



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.319/2023.

LIDO EM: 20/03/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 21.

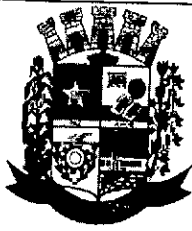
ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PASSEIO PÚBLICO PARA USO DE COMÉRCIO PARA A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRÚTIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTOR: GILBERTO MESSIAS DE PINAS

ARQUIVADO EM 05/05/2023 À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Arquivado em 05/05/2023.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3319/23

Autor: Vereador GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Dispõe sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrúteis, na forma que especifica.

Art. 1º Fica por força desta Lei, autorizado a destinação do percentual de 20% (vinte por cento) da área de passeio público “calçadas”, nos estabelecimentos de comércios do ramo de hortifrúteis, tais como: quitandas, quiosques, mercearias e supermercados em geral, para a exposição e comercialização de seus produtos, como forma de incremento para assim atrair novos clientes.

Art. 2º Entende-se como área de comercialização aquela destinada após a colocação de Piso Cimentado e/ou Piso Tátil emborrachado para uso de deficientes visual.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 03 dias do mês março de 2023.

JUSTIFICATIVA:

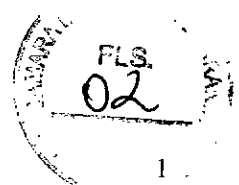
A apresentação de tal Projeto de Lei tem por objetivo beneficiar aos pequenos comércios tais como: quitandas, quiosques, mercearias e supermercados em geral, auxiliando na exposição de seus produtos, como forma de atrativo para novos clientes, visando assim um incremento em suas vendas.

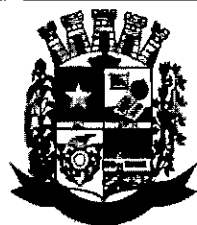
Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

<p>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei nesse sentido.</p>	<p>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei tratando do mesmo sentido.</p>
<p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p>	<p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p>
<p>Data ____/____/____.</p>	<p>Data ____/____/____.</p>

Gilberto Messias de Pinas “Gil”
Vereador – Autor
ver.gil@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº: 3.319/23 - Gilberto Messias de Pinas

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PASSEIO PÚBLICO PARA USO DE COMÉRCIO PARA A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRÚTIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim

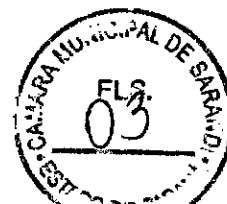
1. Lei Complementar 409, de 06 de junho de 2022.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação
 Delega atribuições a outro poder (Art. 165, §1º, I)
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 13 de março de 2023


WESLEY HENRIQUE SANGUINO
 Divisão de Arquivo Histórico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

№ 3319 / 23

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 21 / 2023

SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	15/03/2023 - 12:43		
Requerente:	GILBERTO MESSIAS DE PINAS		
CPF/CNPJ:	023.634.629-63	RG/Insc. Est.:	7.172.009-8
Endereço:	Dos Girassóis, 87		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Jd. Verão
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-630
Telefone:	(44) 4009-1750 Ramal 225/226		

ASSUNTO: DISPÕE.
SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PASSEIO PÚBLICO PARA
USO DO COMÉRCIO

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PASSEIO PÚBLICO PARA USO DE COMÉRCIO PARA A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"

04



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 8.572– A/J

(ref.: org. administrativa)

Proc. n.º 9224/2019

PL n.º 283/2019

Ver. Robertinho da Padaria

“Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço aos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.”

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Ilustre Vereador Robertinho da Padaria, que objetiva autorizar os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São José dos Campos a utilizarem o passeio público fronteiriço para colocação de materiais, produtos, mercadorias ou equipamentos, e dar outras providências.

Segundo aduz o autor na justificação, item 1.3 dos autos, o projeto visa autorizar o uso de passeio público para que o comerciante possa “*expor seus materiais, produtos, mercadorias ou equipamentos em frente ao seu comércio, possibilitando destaque quando houver oferta ou novidade para atrair o consumidor ao seu estabelecimento.*”.

Depreende-se com a análise do inteiro teor do texto normativo em epígrafe que a matéria “*uso dos espaços públicos*” é assunto de interesse local que, consoante o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, e art. 21, I, da Lei Orgânica do Município, encontra-se inserida na competência legislativa do Município.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles cabe ao Município administrar seus bens segundo as regras do Direito Público e as normas administrativas que editar, devendo aplicar, de forma supletiva os preceitos de direito privado, e assevera:

“Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente aos seu uso, conservação e alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da pose.¹

A utilização de bens de uso comum do povo ou de uso especial, por pressupor primordial atendimento ao interesse público, carece de autorização em lei e deve ser formalizada por meio de instrumentos, denominados de autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, cessão de uso e concessão de direito real de uso, que se sujeitam ao regime jurídico de direito público.

¹ *Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição, 200, pág. 250*





A Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de terceiros utilizarem os espaços públicos mediante concessão, permissão ou autorização, desde que atendido o interesse público e observadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal em seu art. 157, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 157. O uso de bens municipais por terceiros poderá efetuar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§2º. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de promoção social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§4º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida, a título precário, mediante:

I - decreto do Executivo:

a) se por prazo igual ou inferior a doze meses; ou

b) se por prazo superior a doze meses, caso a permissão seja a título oneroso.

II - autorização legislativa, se superior a 12 meses, obedecidas, ainda, as disposições que regem a alienação de bens imóveis, dispensadas estas em caso de permissão de uso de caráter assistencial.

III - Será permitida a colocação de placas de publicidade em áreas com permissão de uso, destinada à prática de esportes, mediante remuneração, revertendo-se os fundos daí auferidos para a manutenção da área e do esporte ali praticado.

[...]

§7º. Nas hipóteses de concessão administrativa e de permissão a ser deferida nos termos do inciso I, alínea ‘b’ e do inciso II, ambos do § 4º deste artigo, a entidade beneficiária deverá apresentar previamente projeto e cronograma de implantação de prédio e equipamentos, sendo vedado que o valor da avaliação administrativa do imóvel objeto da operação seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor do prédio e equipamentos previstos no projeto.

§8º. Nos casos previstos no § 7º deste artigo, a beneficiária também deverá comprovar que possui capacidade financeira para implantação do prédio e equipamentos constantes do projeto, antes da concessão administrativa ou permissão ser autorizada.

§9º. Caso o cronograma não seja cumprido em no mínimo de 70% (setenta por cento) ou ocorra desvio de finalidades da alienação, ou uso de bem público, revogar-se-á o mesmo, sem qualquer indenização ao donatário.”

In casu, nota-se que a proposta versa sobre o uso de bem de uso comum do povo que, segundo definição do art. 99 do Código Civil Brasileiro, compreende os “rios, mares, estradas, ruas e praças”, para a promoção de publicidade de bens que serão comercializados por particulares, hipótese que, em que pesem as informações constante na justificação, somente será possível se demonstrado o interesse público.

Meirelles² ressalta que a utilização de bem público somente será possível se também atender o interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens da permissão de uso:

² *Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 332*





“Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos.”.

Assim, o uso de espaço público por particular somente será permitido se houver interesse para a comunidade, o que não restou evidenciado expressamente nos autos em tela.

Sobre a iniciativa para dispor sobre a matéria “permissão para uso de espaço público” é pacífico na doutrina que, por tratar-se assunto atinente à administração dos bens municipais, a competência seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o assunto, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município”³

O art. 47, inciso II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre atos ínsitos a organização administrativa:

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

De igual modo, a Lei Orgânica do Município dispõe que é privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a matéria versada na presente proposta:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e recursos humanos da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 93. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta lei;

³ Op.Cit. p. 250





Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Art. 153. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A organização administrativa, ora indicada no inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica do Município, segundo José dos Santos Carvalho Filho, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.”⁴

Seguindo este entendimento, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional a iniciativa do Poder Legislativo para dispor a respeito da utilização dos bens públicos:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Proibição de realizar megaeventos em bens municipais. 1. Compete ao Executivo dispor, com exclusividade, a respeito da utilização dos bens públicos de uso especial pelos particulares, disciplinando-a, expandindo-a, limitando-a ou proibindo-a no exercício da direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa parlamentar, que veda ao Executivo dispor a respeito da utilização desses bens, viola as atribuições privativas do Poder Executivo, infringindo os artigos 5, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada procedente.”.(TJSP – ADI n. 990.10.218991-0, Órgão Especial, Rel: Laerte Sampaio, voto n. 21.282, j. 27/10/2010)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (ADI nº 2.009.107-49.2014.8.26.0000 – São Paulo – órgão Especial – Rel: Evaristo dos Santos – 06/08/2014)

Todavia, é importante destacar que esse sodalício, ao apreciar norma semelhante a constante no projeto em análise, entendeu que o Poder Legislativo local poderia estabelecer “norma abstrata contendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela Administração Pública, quando essa vier eventualmente a autorizar o uso do bem público”, desde que fosse respeitada a discricionariedade do ato administrativo em cada caso concreto:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Poá que dispõe sobre autorização de uso de passeios públicos fronteiros a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize o uso privativo de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria Lei”

⁴ Manual de Direito Administrativo” Ed. Atlas 2012 p. 447





Câmara Municipal de São José dos Campos

№ 3319/23

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

impugnada prevê hipótese de obtenção de uma nova autorização, após aplicação de sanções pelo Poder Público, bem como de sua cassação ou revogação por interesse público. Necessidade de interpretação da lei conforme a Constituição. Exclusão da interpretação de que a autorização de uso do passeio público independe de ato discricionário concreto da Administração Pública. Ação julgada improcedente, com interpretação conforme a Constituição.” (ADI 20792506320148260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 24/09/2014 – Maioria de Votos – Voto nº 31553)

Assim, infere-se que, desde que não haja interferência em atos discricionários do Poder Executivo, não haverá óbices para que o Poder Legislativo local estabeleça normas gerais sobre uso de áreas públicas.

Todavia, no caso em comento, entendemos que as disposições contidas na propositura sobre o uso do espaço público, em atenção a técnica legislativa usual, devem ser acrescentadas na Lei Municipal nº 1.566, de 1º de setembro de 1970, que *“Institui o Código Administrativo da Instância de São José dos Campos e dá outras providências”*, na seção que versa sobre a *“OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS”*.

Destarte, face às observações acima, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como foi apresentado, não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres membros desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

Thiago Joel de Almeida
Assessor Jurídico

Jani Maria dos Santos
Assessora Jurídica

Sérgio Ricardo Sant’Ana
Consultor da Assessoria Jurídica






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 5/2023/CLJRF

Sarandi, 28 de março de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 29/03/2023
 HORA 17:11
 Por 
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 28/03/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, sobre os seguintes Projetos de Lei:

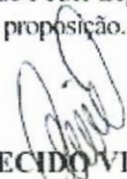
a) PROJETO DE LEI Nº 3.318/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**, o qual Institui o “Programa Vou de Bike” com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Sarandi, a fim de esclarecer se há ilegalidade na proposição, uma vez que o assunto já foi tratado por diploma legal do Município, qual seja, Lei Complementar nº 411/2022, disponível no SAPL em Normas Jurídicas e se existe vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) PROJETO DE LEI Nº 3.319/2023, do edil **GILBERTO MESSIAS DE PINAS**, o qual Dispõe sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrúti, na forma que especifica, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou vício de iniciativa na proposição, uma vez que o assunto já foi tratado por diploma legal do Município, qual seja, Lei Complementar nº 411/2022, em seus artigos 29 e 30, bem como o Anexo VII da lei, disponível no SAPL em Normas Jurídicas.

c) PROJETO DE LEI Nº 3.322/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, Disk e similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente. Segue anexo ao projeto Acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Lei com objeto similar ao proposto pelo Projeto de Lei nº 3.322/2023.

d) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023, da **MESA DIRETORA**, o qual Institui a Tabela de Temporalidade Documental do Poder Legislativo de Sarandi, e dá outras providências, a fim de esclarecer se existe impedimento legal na proposição.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)

ver.dionizio@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 079/2023/GP

Sarandi, 13 de Abril de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3319/2023- Parecer 16/2023

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

26/04/23



OFÍCIO Nº 079/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.319/2023
INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: OFÍCIOº 065/2023/GP

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PASSEIO PÚBLICO PARA USO DE COMÉRCIO PARA A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRÚTIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelo nobre Vereador GILBERTO MESSIAS DE PINAS, que dispõe e sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrúteis, na forma que especifica.

Conforme disposto na justificativa, o objetivo do projeto é beneficiar aos pequenos comércios tais como: quitandas, quiosques, mercearias e supermercados em geral, auxiliando na exposição de seus produtos, como forma de atrativo para novos clientes, visando assim um incremento em suas vendas.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento artigo 98, §9º do Regimento Interno (RI).

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende dispor sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrúti é de autoria do vereador Gilberto Messias De Pinas e, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Apesar de o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, **nada consta acerca de suas justificativas de legalidade**, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que “interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise, ao dispor acerca das calçadas municipais, **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município.

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa.

In casu, ao autorizar a destinação de percentual da área de passeio público "calçadas" para a exposição e comercialização de produtos, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a utilização de bens de uso comum do povo².

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.

² Definição de bens de uso comum do povo do art. 99 do Código Civil Brasileiro compreende os “rios, mares, estradas, ruas e praças”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Apesar de se admitir a permissão de uso especial a particular de bens de uso comum do povo, exige-se que tal utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, semelhante ao serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos³.

Dessa forma, verifica-se que a utilização de bem público por particular somente será possível se atender o interesse da coletividade. Sendo assim, por pressupor primordial atendimento ao interesse público, carece de autorização em lei e deve ser formalizada por meio de instrumentos, denominados de autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, cessão de uso e concessão de direito real de uso, que se sujeitam ao regime jurídico de direito público.


Para tanto, a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 88 a possibilidade de terceiros utilizarem os espaços públicos mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. Quanto a permissão de uso, será feita, a título precário, **por ato unilateral do PREFEITO, através de decreto** (art. 88, § 3º e 77, “g”), uma vez que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, permitir ou autorizar o uso de bens municipais (art. 53, VII).

Diante das previsões da Lei Orgânica do Município, não restam dúvidas que compete ao Chefe do Poder Executivo, como responsável pela administração dos bens públicos municipais, dispor sobre a utilização dos bens públicos pelos particulares, disciplinando-a, expandindo-a, limitando-a ou proibindo-a. Tal atividade está encartada na previsão de lhe ser atribuída, com exclusividade, a direção superior da administração. Conseqüentemente, a normatização, disciplina e execução dessa atividade inserem-se nas atribuições privativas do Prefeito.

Nesse viés, explica Hely Lopes Meirelles que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais e outras atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer

³ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 18ª edição, 2017, pág. 332.



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito⁴.

Seguindo este entendimento, o Egrégio TJSP considerou inconstitucional a iniciativa do Poder Legislativo para disciplinar a respeito da utilização dos bens públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº990.10.218991-0 Comarca : SÃO PAULO Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS Voto nº 21.282"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Proibição de realizar megaeventos em bens municipais. 1. **Compete ao Executivo dispor, com exclusividade, a respeito da utilização dos bens públicos de uso especial pelos particulares, disciplinando-a, expandindo-a, limitando-a ou proibindo-a no exercício da direção superior da administração (art. 47, II,CE).** 2. A Lei de iniciativa parlamentar, que veda ao Executivo dispor a respeito da utilização desses bens, viola as atribuições privativas do Poder Executivo, infringindo os artigos 5º,25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 990102189910 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 27/10/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2010)

Diante disso, conclui-se que o **projeto padece de vício de iniciativa**, tendo em vista que, apesar de a matéria ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentada pelo nobre vereador Gilberto Messias De Pinas, em inobservância aos termos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, também foi juntada análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos que informou à existência de legislação municipal sobre a matéria, fazendo referência à Lei Complementar 409, de 06 de junho de 2022, que dispõe o seguinte quanto ao tema:

Art. 167. É proibido nos passeios:
 (...)

 III. Expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios

Diante disso, **conclui-se que há também óbice legal quanto à implementação do Projeto de Lei em análise**, vez que é expressamente vedado pela Lei Complementar 409/2022 expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios, prejudicando consequentemente a propositura que visa autorizar a destinação de percentual da área de passeio público "calçadas" para a exposição e comercialização de produtos.

⁴ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª edição pag. 531.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise **NÃO REÚNE CONDIÇÕES** de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, conclui-se que o projeto **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que:

- a) Não apresenta **justificativas de legalidade** conforme requer o artigo 166, § 2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis;
- b) Apresenta **vício de iniciativa**, tendo em vista que dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) Apresenta **óbice legal**, vez que é expressamente vedado pela Lei Complementar 409/2022 expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 11 de abril de 2023.

11/04/2023

X 

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
 Advogado da Câmara Municipal de Sarandi
 Assinado por: JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 016/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.319/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.319/2023, de Autoria do edil Gilberto Messias de Pinas, o qual Dispõe sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrútiis, na forma que especifica, concluindo que a proposição possui vício **INSANÁVEL** de iniciativa e apresenta **ÓBICE LEGAL**, uma vez que é expressamente vedado pela Lei Complementar nº 409/2022 expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 016/2023, da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 26 dias do mês de Abril de 2023.

Pelas Conclusões:
NÃO COMPARECEU

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br



OFÍCIO Nº 13/2023/CLJRF

Sarandi, 26 de abril de 2023

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 03/05/2023
 HORA: 14:00
 Por: *[Signature]*
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.319/2023.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, na data de 26/04/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.319/2023, do edil **GILBERTO MESSIAS DE PINAS**, o qual Dispõe sobre a destinação de área de passeio público para uso de comércio para a exposição e comercialização de produtos hortifrúteis, na forma que especifica. A Comissão concluiu que a proposição possui vício **INSANÁVEL** de iniciativa e apresenta **ÓBICE LEGAL**, uma vez que é expressamente vedado pela Lei Complementar nº 409/2022 expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 016/2023, da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Respeitosamente,

[Signature]
BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”
 Vice-Presidente (CLJRF)
ver.belmirobarbeiro@cms.pr.gov.br

Deferido
 Indeferido
 Sarandi, 02/05/23

 Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.319/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PASSEIO PÚBLICO PARA USO DE COMÉRCIO PARA A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRÚTIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 05/05/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

